



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721645/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.780 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente A. PELUCIO COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. TRANSMISSÃO INDEVIDA DE DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. É do contribuinte o ônus de provar a existência de erros materiais nas transmissões das DCOMP. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser negada a sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, até aquela fase processual:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, combinado com DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – PER/DCOMP, abaixo relacionados,

suportados pelo Crédito Presumido de IPI de R\$30.493,36, calculado segundo ordenamento estabelecido pela Lei nº 9.363, de 27/12/1996, relativamente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2006. O declarante, estabelecimento matriz, é não contribuinte do IPI, no trimestre, segundo informação prestada à fl. 135:

PER/DCOMP	Tipo Documento	Total Débito/Valor do PER	Tributo	Valor Original do Débito	Período de Apuração	Vencimento
6792.80496.160606.1.1.018825	PER	30.493,36 (FL. 135)	--	-	-	-
6618.57090.160606.1.3.016095 (*)	DCOMP	30.493,36 (FL. 137)	2089	20.632,81 + juros de mora 9.860,55	2º trimestre de 2003	31/07/2003
06462.52517.300108.1.3.016262 (**)	DCOMP	30.493,36 (FL. 142)	2089	30.493,36	3º trimestre de 2007	31/10/2007

(*) Homologada parcialmente; (**) NÃO homologada (fl. 03)

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 02, com o deferimento integral do saldo credor requerido, entretanto, não houve a homologação integral das compensações declaradas. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

- Valor do crédito demonstrado: R\$30.493,36
- Valor do crédito reconhecido: R\$30.493,36

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual :

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36618.57090.160606.1.3.016095

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 06462.52517.300108.1.3.016262

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 36792.80496.160606.1.1.018825

Inconformado, contribuinte, por meio de seu representante legal (fl. 28), apresentou a manifestação de inconformidade fls. 06/18, para alegar IMPERFEIÇÃO TÉCNICA JURÍDICA E FÁTICA DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL e prosseguiu:

Em 16 de julho de 2006, o contribuinte transmitiu pedido de ressarcimento referente ao primeiro trimestre de 2006, vinculada a débito referente ao 3º trimestre de 2003, sob o nº 36618.57090.160606.1.3.016095.

Contudo esse valor nunca foi utilizado para compensar débitos desse período, conforme se comprova no extrato da DCTF do 3º Trimestre de 2003 (cópia anexo).

Dessa forma, os valores referentes a compensação 36618.57090.160606.1.3.016095 nunca foram efetivamente utilizados pelo contribuinte.

Como esses valores não foram efetivamente utilizados, o contribuinte transmitiu em 30/10/08, Dcomp para utilização desses valores sob o nº 06462.52517.300108.1.3.016262.

Destaca-se que todas as PER/Dcomps citadas tem o mesmo valor, ou seja, R\$30.493,36, corroborando com o acima delineado.

Diante do fato do contribuinte ter pedido ressarcimento no valor de R\$30.493,36, e esse ter sido totalmente reconhecido pelo despacho decisório

e restando comprovado que na realidade o crédito efetivamente só foi utilizado para compensar o débito referente ao 3º trimestre de 2007, o que se comprova por um simples exame perfunctório dos extratos das DCTF do 2º trimestre de 2003 e 3º trimestre de 2007 a essa anexados, requer seja validada a compensação onde efetivamente o crédito foi utilizado, ou seja, no 3º trimestre de 2007.

Por fim, o contribuinte requereu fosse acolhida a manifestação de inconformidade, para que se determinasse que houve erro material, fosse validada a compensação onde efetivamente o crédito foi utilizado, ou seja, a do 3º trimestre de 2007. Além do que, o contribuinte solicitou a atualização monetária do crédito reconhecido.

Observou-se que embora o contribuinte, na manifestação de inconformidade, fizesse referência a débito do IRPJ do 3º trimestre de 2003, de fato, a DCOMP e a DCTF faziam referência a débito do IRPJ do 2º trimestre de 2003. Assim foi entendido o presente pedido.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, a averiguação de que o valor do débito do IRPJ do 2º trimestre de 2003 que constava da DIPJ e da DCTF divergiam o valor lançado na DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.016095 e ainda que a DCOMP se constituía em declaração de dívida, necessário se fazia determinar que valor considerar de débito relativamente ao 2º trimestre de 2003.

Foram então os auto em Diligência (fls.) com a seguinte solicitação:

Como se sabe, a Dcomp em questão (36618.57090.160606.1.3.016095), transmitida já no ano-calendário de 2006, tem o atributo de confissão de dívida. Nesse contexto, em face de valores divergentes poder-se-ia supor a existência não só do débito declarado na DCTF e DIPJ, mas também daquele confessado em DCOMP.

À vista dos fatos antes relatados, proponho a remessa dos autos à DRF de origem para intimar o contribuinte a demonstrar qual é o correto débito do IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2003 e também que o auditor fiscal encarregado dessa verificação se pronuncie conclusivamente sobre o débito do contribuinte.

Chegados os autos à DRF de origem, o contribuinte foi intimado nos seguintes termos (fl. 188):

Solicitação de Esclarecimento no 59/2013/DRFVAR/SAORT/GEDOC Varginha, 23 de maio de 2013.

Para o prosseguimento no julgamento do processo em referência, ora convertido em diligências pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), conforme Despacho n.º 22 (anexo), e nos termos do artigo n.º 76 da IN RFB n.º 1.300/2012, solicitamos, os seguintes documentos/informações abaixo especificados, relativas ao IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2003:

- 1 – Apresentar planilhas e/ou demonstrativos de apuração do IRPJ;*
- 2 – Esclarecer a divergência entre os valores declarados de IRPJ em DIPJ, DCTF e na DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.016065;*
- 3 – Apresentar cópias dos Livros Contábeis/Fiscais e respectivas demonstrações, relativas à apuração do IRPJ, acompanhados dos documentos que embasaram os lançamentos;*
- 4 – Apresentar maiores esclarecimentos, que entenderem necessários, para subsidiar as análises e os julgamentos.*

Prazo: 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta solicitação.

Passado o prazo para atendimento ao Pedido de Esclarecimento sem que o contribuinte se manifestasse, foi elaborada a Informação Processual n.º

84/2013/DRFVAR/SAORT/GEDOC dando conta do não atendimento à intimação e se posicionando a DRF/VAR/MG pelo não acatamento da petição do contribuinte. Ainda assim foi concedido o prazo para que o contribuinte apresentasse razões adicionais de defesa.

Foi então elaborada a decisão, representada pelo Acórdão n.º 09-48.668, de 13/12/2013, fls. 242/252. Chegados os autos à DRF/VAR/MG, foi dado a conhecer que o contribuinte havia apresentado razões adicionais de defesa, que foram juntadas às fls. 253/434. Retornaram os autos novamente à Delegacia de Julgamento para apreciação das novas provas apresentadas pelo contribuinte.

É O RELATÓRIO.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-54.159, de 29/08/2014, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. TRANSMISSÃO INDEVIDA DE DCOMP. ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

A compensação indicada pelo contribuinte em declarações eletrônicas de compensação se dão tal qual informado pelo contribuinte e na ordem por ele estabelecida, tanto em relação ao débitos, quanto em relação às DCOMP transmitidas. Corrigir possíveis erros materiais decorrentes de tais transmissões demanda prova inequívoca de que tais erros realmente existiram. Se assim não procede o contribuinte, impossível acatar a legitimidade de seu pleito.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A correção monetária sobre saldo credor trimestral de IPI, admitida administrativamente, se limita ao período posterior à mora da Administração Tributária, caracterizada pelo art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007. Se tal circunstância não ocorre em virtude de o ressarcimento ser de imediato consumido pelo débito a compensar e pelo fato de a compensação se dar sob condição resolutória, não há intervalo de tempo a considerar para aplicação de atualização monetária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, com as seguintes alegações, em apertada síntese

– que pediu ressarcimento no valor de R\$ 30.493,36 e esse ter sido totalmente reconhecido pelo despacho decisório e restando comprovado que o crédito efetivamente só foi utilizado para compensar o débito referente ao 3º trimestre de 2007, o que se comprova por um simples exame perfunctório dos extratos das DCTF do 2º trimestre de 2003 e 3º trimestre de

2007 a essa anexados, requer seja validada a compensação onde efetivamente o crédito foi utilizado, ou seja, a do 3º trimestre de 2007.

- que a RFB deve primar pela verdade dos fatos, não podendo um erro material macular um crédito tributário demonstrado pelo contribuinte;

- atualmente a jurisprudência do CARF tem o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contribuinte à aplicação da taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, combinado com declarações de compensação – PER/DCOMP, suportados pelo Crédito Presumido de IPI de R\$30.493,36, relativamente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2006.

A Recorrente alega que houve “erro material” na declarações eletrônicas de compensações transmitidas.

O julgador *a quo* confirmou o entendimento da autoridade fiscal no sentido de ausência da comprovação do direito creditório pleiteado. Nesse sentido, vejamos o voto condutor do acórdão recorrido:

No presente processo não são as glosas ou a redução de créditos que justificam a homologação parcial das compensações declaradas pelo sujeito passivo. À vista o Despacho Decisório, mais precisamente do Detalhamento da Compensação, à fl. 04, se depreende que, na efetivação das compensações declaradas, houve a cobrança de juros e de multa de mora sobre débitos vencidos em valores superiores aos apurados pelo declarante. Assim sendo, para extinguir os débitos via compensação haveria o contribuinte de disponibilizar crédito superior ao que dispôs no PER/DCOMP, isso no tocante, à DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095.

Demais disso, o contribuinte ainda transmitiu uma segunda DCOMP que recebeu o n.º 06462.52517.300108.1.3.01-6262, na qual indicara débitos no mesmo montante daqueles integrantes da DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095.

À vista das razões de defesa, foram essas duas DCOMP (36618.57090.160606.1.3.01-6095 e 06462.52517.300108.1.3.01-6262) a tônica da manifestação de inconformidade, pois segundo o contribuinte, a verdadeira compensação se dava com a DCOMP n.º 06462.52517.300108.1.3.01-6262, pois, de fato, não utilizou a DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095 para a compensação dos débitos ali declarados. Estava, portanto, disponível para compensação o saldo credor de R\$30.493,36, reconhecido no Despacho Decisório

quando transmitiu a DCOMP n.º 06462.52517.300108.1.3.01-6262. Por esse motivo, o contribuinte teria transmitido a DCOMP n.º 06462.52517.300108.1.3.01-6262, que consta como não homologada no Despacho Decisório.

Para comprovar o alegado, o contribuinte fez menção as DCTF do 2º trimestre de 2003 e do 2º semestre de 2007 (3º trimestre de 2007), no sentido de que, naqueles documentos, somente se encontraria a compensação relativa ao PER/DCOMP n.º 06462.52517.300108.1.3.01-6262, nada se referindo as DCTF à DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095.

Numa primeira análise do questionamento do contribuinte, pode-se verificar que o débito lançado na DIPJ do ano-calendário de 2003 (fl. 182/183) e na DCTF do 2º trimestre de 2003 (fl. 237), relativamente ao IRPJ do 2º trimestre de 2003, é de R\$27.643,86. Conforme indicado na DCTF (fl. 237), o débito recebeu o seguinte tratamento:

- 1) R\$17.690,48 foram levados à compensação por intermédio do DCOMP n.º 40653.52534.081003.1.3.01-0330, compensação essa que integra o processo n.º 13660.000027/2003-21, cujo acórdão proferido por essa turma se encontra xerocopiado às fls. 156/168;
- 2) R\$9.459,89 foram levados à compensação por intermédio do DCOMP n.º 02652.94679.081003.1.3.01-0027, compensação essa que integra o processo n.º 13660.000032/2003-34, cujo acórdão proferido por essa turma se encontra xerocopiado às fls. 169/180;
- 3) R\$493,49 restou como saldo a pagar.

Levando-se em conta que o débito relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2003 já estaria devidamente, pelo menos em parte, compensados em outras DCOMPs, eria plausível reconhecer como legítima a alegação do contribuinte. Nesse caso, ao transmitir a DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095 teria cometido um equívoco, um erro material, corrigível mediante pedido de cancelamento eletrônico, se o providenciasse o contribuinte antes de emitido o Despacho Decisório.

Contudo, o valor do débito do IRPJ do 2º trimestre de 2003 que consta da DIPJ e da DCTF diverge do valor lançado na DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095, conforme demonstrado a seguir: (...)

Como se sabe, a Dcomp n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095, transmitida já no ano-calendário de 2006, tem o atributo de confissão de dívida. Nesse contexto, em face de valores divergentes poder-se-ia supor a existência não só do débito declarado na DCTF e DIPJ, mas também daquele confessado em DCOMP.

À vista dos fatos antes relatados, propôs-se a remessa dos autos à DRF de origem para intimar o contribuinte a demonstrar qual era o correto débito do IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2003 e também que o auditor fiscal encarregado dessa verificação se pronunciasse conclusivamente sobre o débito do contribuinte. Os autos seguiram para a DRF de origem, onde foi providenciada a intimação ao contribuinte para que ele apresentasse os seguintes elementos, relativamente ao ano-calendário de 2003:

(...)

Entretanto, não obstante a tentativa de comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte, induzido que foi por intimação da DRF de origem, a documentação apresentada não é aquela requerida no Termo de Intimação Fiscal. O

contribuinte apresentou notas fiscais de entrada e de saída, relativas ao 1º trimestre de 2006, documentos que não lhe foram de forma alguma solicitados. Pretendia-se com a diligência providenciada que ele comprovasse o real valor do débito de IRPJ confessados em duas DCOMP distintas. Precisava-se determinar o real valor do débito a compensar. Não se encontrava em discussão a parcela do crédito, pois esse lhe havia sido deferido integralmente no Despacho Decisório. A discussão se dava então em torno dos débitos declarados nas DCOMP nos 36618.57090.160606.1.3.01-6095 e 02652.94679.081003.1.3.01-0027.

(...)

O processo em referência, foi convertido de julgamento em diligência e encaminhado à unidade preparadora jurisdicionante do interessado para esclarecimentos e/ou instruções, conforme Despacho de Diligência n.º 22 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Em cumprimento ao solicitado pela autoridade julgadora, o interessado foi intimado, mediante a Solicitação de Esclarecimento n.º 59/2013/DRFVAR/SAORT/GEDOC, datada de 23/5/2013, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, os seguintes documentos / informações, relativos ao 2º trimestre do ano-calendário 2003, assim:

(...)

O interessado foi cientificado em 12/8/2013, conforme aviso de recebimento, constante no processo em referência.

Em 17/9/2013, a ARF São Lourenço, retornou-nos o processo, haja vista a expiração do prazo sem qualquer manifestação do interessado.

(...)

(grifos nossos)

Com efeito, não obstante tenha sido intimado para apresentar os documentos que comprovem o suposto “erro material” na declarações eletrônicas de compensações transmitidas, o contribuinte não acostou, na primeira peça de defesa, prova documental acerca do crédito requerido, limitando-se a informar o erro na apuração da contribuição.

Em sede de recurso voluntário, a deficiência persiste. Limitou-se a argumentar que restou comprovado que o crédito efetivamente só foi utilizado para compensar o débito referente ao 3º trimestre de 2007, o que se comprovaria por um “simples exame perfunctório dos extratos das DCTF”, sem contudo comprovar o alegado.

Portanto, trata-se de ausência de provas para o deferimento do pleito reclamado.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, caput, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, autora do presente processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Destarte à mingua de elementos comprovadores dos fatos alegados, impossível reconhecer a legitimidade do pleito do contribuinte, quando alega erro material em s DCOMP transmitidas.

Mantém-se, portanto, as compensações efetivadas no presente processo tal qual decidido na DRF de origem.

Em outro giro, quanto à correção monetária do crédito reconhecido também não há reparos a fazer na decisão *a quo*, com o qual concordo inteiramente e adoto como razões de decidir. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto:

(...) Embora não se tenha base legal para a atualização monetária de saldo credor de IPI solicitado em ressarcimento, o tema foi decidido no REsp nº 1.035.847 em desfavor da Fazenda Nacional, na forma do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo). Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, amparada no art. 19, §§4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, divulgou, por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014, a dispensa de a Fazenda Nacional contestar o direito dos petionários à atualização monetária do saldo credor trimestral de IPI.

No entanto, ainda não há consenso no STJ sobre o termo a quo a ser considerado para que se dê início à atualização monetária, pois essa matéria se encontra ainda em litígio no Poder Judiciário, devendo retornar ao STJ para pronunciamento definitivo. Nesse contexto, a PGFN, na NOTA nº 775/2014, embora noticie a dispensa de contestar o direito à atualização monetária, informa que manterá a contestação no tocante ao momento em que se dá partida à atualização monetária do saldo credor pedido em ressarcimento. Isso porque decisões judiciais divergentes definem o termo a quo em dois momentos distintos: a) no protocolo do pedido ou b) na concretização da mora da RFB.

O entendimento defendido pela PGFN e a ser acatado pela RFB é o de que a atualização se dá a a partir da configuração da mora na análise do pedido do contribuinte. Esse critério surge em razão do que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido e também do entendimento de que a correção/atualização monetária se dê em face da resistência do Fisco em atender o pleito do contribuinte. Nesse caso, a resistência, conforme entendimento de parte do próprio Judiciário, se caracterizaria a partir de demora superior a 360 dias na análise do pleito do contribuinte.

Concluindo: Em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 12/02/2014, a Nota 775/2014 foi encaminhada à RFB, em 14/07/2014, por meio do Memorando nº 2.774/PGA/PGFN. Informada RFB, a Administração Tributária Federal deve observar a orientação sobre a correção monetária de saldos credores trimestrais de IPI pedidos em ressarcimento, cuja efetivação se dá a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do pedido, mas desde que não haja neste intervalo manifestação da RFB sobre o pleito do contribuinte.

No entanto, dada a conjuntura acima descrita, não há correção/atualização monetária a ser realizada no presente caso. Isso não se dá pelas circunstâncias de análise do pleito do contribuinte, mas pelo fato de ele ter destinado, de imediato, numa mesma data, ou seja, em 16/06/2006, o saldo credor de R\$30.493,36, solicitado no PER n.º 36792.80496.160606.1.1.01-8825, para realizar compensações por meio da DCOMP n.º 36618.57090.160606.1.3.01-6095, para um débito de R\$30.493,36. A compensação imediata do crédito, sob condição resolutória, indica que não há intervalo de tempo transcorrido entre a disponibilização do crédito e seu respectivo consumo. Se não há sequer o intervalo de tempo entre os dois fatos, oferecimento de crédito e seu consumo, não há de se falar em atualização/correção monetária, por ausência de intervalo de tempo para considerá-la entre os dois eventos: apresentação do PER e da DCOMP.

(negritamos)

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes